

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 3.069-0 — PR
(Registro nº 90.04448-0)

Relator: *O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira*

Embargantes: *Estado do Paraná, Anselmo Machado Dias e outros*

Embargados: *Anselmo Machado Dias e outros, e Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Roberto Rosas e outros*

Procurador: *Dr. Júlio César Ribas Boeng*

EMENTA: Processual Civil — Embargos declaratórios — Recursos extraordinário e especial simultâneos — Incabível o reexame do mérito — Omissão indemonstrada — Dúvida provocadora de explicitação conveniente à liquidação — Arts. 535, 583, 603, 606, I e II, 608 e 610, CPC.

1. Na perspectiva do art. 105, *a*, *b* e *c*, Constituição Federal, não existe vedação para o STJ, *incidenter tantum*, apreciar a adequação normativa infraconstitucional ao caso concreto, para o procedimento afeto a qualquer Juiz e à própria atividade jurisdicional.

2. Segundo o art. 583, CPC, a execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial, quando ilícito, ensejando a liquidação (art. 603, 606, I e II, e 608, CPC). Estabelecida judicialmente a “liquidação por artigos”, irrecorrida, a forma deve ser obedecida, fiel ao contido no título judicial, sem ampliação ou restrição, com interpretação, tornando-o exequível (art. 610, CPC).

3. Não é viável, sob a alegação de *omissão*, enveredar-se pelo reexame da questão jurídica, conforme a parte entende ser mais acertado, com modificações do julgado, só tolerável no pódio da excepcionalidade, hipótese inócurrenente.

4. Embora sem a demonstração objetiva de *dúvida*, para explicitação, são rememoradas as partes dispositivas dos sucessivos julgados, em prol da compreensão do alcance da ampla reparação objeto da condenação.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos do Estado do Paraná e dar parcial provimento aos embargos de Anselmo Machado Dias e outros, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração contra acórdão da E. Primeira Turma desta Corte, prolatado no Recurso Especial 3.069-0-PR, cuja ementa se segue, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA A *NON DOMINO*. CULPA OBJETIVA. MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS CANCELADAS. DANOS E PERDAS (ART. 107, CF/69; ARTS. 15 E 1.059, C. CIVIL). INAPLICAÇÃO DO ART. 159, C. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (ARTS. 128, 302, 334, III, 473, E 515, CPC).

I — Responsabilidade civil do Estado decorrente do “risco administrativo” (art. 107, CF/69; art. 37, § 6º, CF vigente), constituindo contradição irremovível, portanto, referir-se ao art. 159, Código Civil cuja aplicação depende da integração ou apuração de culpa presumida por ato injusto, com

base no “risco administrativo”. A aplicação do art. 159, Código Civil, só tem lugar na hipótese de ação regressiva da pessoa jurídica de direito público que satisfizes a reparação do dano ou quando, em ação direta da vítima ou de seus beneficiários, contra o funcionário causador da lesão reparável.

II — A indenização, ampla, deve reparar os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas razoavelmente ocorridas, com o que foi deixado de lucrar, que deverão ser demonstrados na liquidação, incidindo juros moratórios legais, a partir do trânsito em julgado do título judicial e a correção monetária. Honorários advocatícios devidos. Inaplicáveis, no caso, os juros compostos (art. 962, C. Civil).

III — A reparação ampla homenageia o princípio universal de quem causa dano a outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo. Avalia-se não o alegado lucro que poderia ter o comprador, mas a verdade de que sofreu danos reais e perdas possíveis.

IV — No reexame pela Corte *ad quem*, tomados em consideração fundamentos não cogitados no processo de conhecimento e envolvendo motivos não impugnados e, portanto, liberados do alcance da apelação, acobertados pela preclusão, consubstancia-se contrariedade aos arts. 128, 302, 334, III, 473 e 515, CPC.

V — Divergência do julgado hostilizado com precedentes versando a questão de venda e *non domino*, tendo por objeto terras do patrimônio da União Federal (Súmula 477 — STF).

VI — Recurso conhecido e provido (art. 105, III, *a e c*, Constituição Federal)” (fl. 1.011).

Para o Estado do Paraná o aresto ora impugnado foi omissivo com relação a aplicação integral da Teoria do Risco Administrativo, responsabilizando a Administração Pública de forma incompleta, assim, ao adentrar em matéria constitucional fez com que o recurso extraordinário perdesse seu objeto, já que caberia ao Colendo Supremo Tribunal Federal “decidir a causa sob a ótica do dispositivo constitucional questionado e ao Superior Tribunal de Justiça interpretar a pretensão resistida na visão infraconstitucional.”

Aduziu a Procuradoria do Estado que para “o que nos interessa e visualizando o entendimento pacífico da Suprema Corte, a Teoria do Risco Administrativo é que tem imperado na jurisprudência.”

“A síntese de seu conceito pode ser descrita como o dever da Administração Pública indenizar sempre que um agente seu, nessa qualidade, pratique danos a terceiros. Admite-se a atenuação ou exclusão desta responsabilidade, quando houver caso fortuito, força maior ou **culpa da vítima**. Esta é a composição integral do conceito, tanto que é a circunstância diferenciadora da teoria do risco integral que não admite estas excludentes.

Como está devidamente comprovado e esclarecido nos presentes autos, o negócio jurídico frustrado e agora discutido, teve origem estrita na vontade dos embargados, que buscaram a Administração Pública paranaense para obter alienação de terras, na certeza de experimentarem um grande e lucrativo negócio. *Data venia*, foi o que acabaram conseguindo.

Portanto, o ato motivador ou melhor, desencadeador do processo de alienação foi exercido por exclusiva vontade dos embargados. O Estado do Paraná não estava anunciando venda de glebas ao público mas foi procurado para alineá-las. Por isso que deve-se ater também, à atitude movimentadora do prejuízo, que não cabe responsabilidade exclusiva ao Poder Público e sim, uma participação do particular” (fls. 1.016/1.017).

E ainda que “a atividade dos recorridos se resume nas chamadas e tão discutidas **concausas**, admitidas pela doutrina e jurisprudência pátrias, relevando à possibilidade da atenuação da responsabilidade.”

Teria ainda, segundo o Estado do Paraná, sido omissa o *decisum* pela forma de liquidação ao não delimitar sua forma, se por arbitramento ou por artigos.

Pedi, por fim, provimento aos embargos, “para declarar-se a culpa concorrente e repartir-se entre os litigantes a indenização e a delimitação da liquidação”.

Contra o citado acórdão também manifestou embargos de declaração Anselmo Machado Dias e outros pleiteando seja declarado:

“a) a reparação pelos danos patrimoniais efetivamente sofridos, consistem na restituição do valor da terra nua, cujo valor a ser apurado em liquidação de sentença, será o da data da perícia, acrescida da correção monetária a partir da data do laudo;

b) os juros moratórios legais incidem a partir do trânsito em julgado do título judicial, consistente da decisão proferida no processo de conhecimento; e

c) o percentual dos honorários advocatícios é o mesmo fixado na respeitável sentença de primeiro grau” (fls. 1.024/1.025).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Os embargos foram provocados pelo conteúdo do acórdão, com a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA A *NON DOMINO*. CULPA OBJETIVA. MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS CANCELADAS. DANOS E PERDAS (ART. 107, CF/69; ARTS. 15 e 1.059, C. CIVIL). INAPLICAÇÃO DO ART. 159, C. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (ARTS. 128, 302, 334, III, 473, E 515, CPC).

I — Responsabilidade civil do Estado decorrente do “risco administrativo” (art. 107, CF/69; art. 37, § 6º, CF vigente), constituindo contradição irremovível, portanto, referir-se ao art. 159, Código Civil cuja aplicação depende da integração ou apuração de culpa presumida por ato injusto, com base no “risco administrativo”. A aplicação do art. 159, Código Civil, só tem lugar na hipótese de ação regressiva da pessoa jurídica de direito público que satisfizesse a reparação do dano ou quando, em ação direta da vítima ou de seus beneficiários, contra o funcionário causador da lesão reparável.

II — A indenização, ampla, deve reparar os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas razoavelmente ocorridas, com o que foi deixado de lucrar, que deverão ser demonstrados na liquidação, incidindo juros moratórios legais, a partir do trânsito em julgado do título judicial e a correção monetária. Honorários advocatícios devidos. Inaplicáveis, no caso, os juros compostos (art. 962, C. Civil).

III — A reparação ampla homenageia o princípio universal de quem causa dano a outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo. Avalia-se não o alegado lucro que poderia ter o comprador, mas a verdade de que sofreu danos reais e perdas possíveis.

IV — No reexame pela Corte *ad quem*, tomados em consideração fundamentos não cogitados no processo de conhecimento e envolvendo motivos não impugnados e, portanto, liberados do alcance da apelação, acobertados pela preclusão, consubstancia-se contrariedade aos arts. 128, 302, 334, III, 473, e 515, CPC.

V — Divergência do julgado hostilizado com precedentes versando a questão de venda a *non domino*, tendo por objeto terras do patrimônio da União Federal (Súmula 477/STF).

VI — Recurso conhecido e provido (art. 105, III, *a e c*, Constituição Federal” (fl. 1.011).

O Estado do Paraná, primeiro a embargar, alegando que houve **omissão**, em resenha, ao largo de críticas decorrentes da circunstância do acórdão ter vicejado matéria constitucional, discorrendo doutrinariamente a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, ao redor de razões atenuadoras dessa responsabilidade, sustentando que, no caso, houve a participação culposa ou dolosa dos adquirentes das terras, a final, explicitou:

“Muito embora o que se tenha levantado no tópico anterior mereça completo amparo jurisprudencial, pelo princípio da eventualidade ou substanciação, importante ressaltar aspecto omissivo quanto a forma de liquidação da sentença.

Vossa Excelência admitindo a indenização, entendeu que os prejuízos “deverão ser demonstrados na liquidação”.

Entretanto, não delimitou a forma de liquidação, se por arbitramento ou por artigos.

Ocorre que nenhum prejuízo, além do que pagaram pelas terras, foi demonstrado nos presentes autos, sendo incoerente fazer-se a liquidação por arbitramento, merecendo o presente caso, ainda se possível, a liquidação por artigos.

Na verdade, o presente caso requer ampla instrução probatória para demonstração de efetivos prejuízos, como muito bem ressaltou Vossa Excelência, o que só seria possível através da liquidação por artigos.

Por isso também os presentes embargos declaratórios merecem procedência, visto a omissão ocorrida a este ser o momento apropriado para aclarar a situação” (fls. 1.018/1.019).

Quanto ao primeiro ponto tocado — incursão na senda constitucional —, embora fugidio dos objetivos limites e finalidade dos embargos (art. 535, CPC), aqui, voltados à sugerida **omissão** no pertencente à forma de **liquidação**, colho oportunidade para explicitar que a simultaneidade dos recursos (extraordinário e especial), por si, não contempla a impossibilidade de ocorrer, antecedentemente, o julgamento do especial, sob pena de, quase sempre, ficar sobrestado (art. 27, § 5º, Lei 8.038/90). Esta possibilidade existe, quando o extraordinário tem matéria estranha àquela tratada no especial. Ora, no caso, conseqüentemente à sentença fundada na Constituição e no Código Civil, analisada a motivação jurídica do v. acórdão do Egrégio Tribunal Estadual, certíssimo que os antecedentes

fáticos de ambos os recursos são os mesmos, surgiu a necessidade do crivo difuso apegado à Constituição. A consequência, inclusive, poderá ser a prejudicialidade do recurso extraordinário (§ 4º — parte final — art. 27, Lei 8.038/90 e Súmula 283/STF).

Outrossim, o acórdão embargado não se quedou a respeito de constitucionalidade ou não de qualquer lei, nem o julgado Tribunal Estadual cuidou desse exame. Tanto aquela, como esta Corte, decidiram sob a adequação normativa, sendo que, no último julgamento, *incidenter tantum*, reconhecida a incompatibilidade com o amálgama constitucional da “culpa objetiva”, foi afastada a aplicação do art. 159, Código Civil, procedimento afeito a qualquer Juiz e à própria atividade jurisdicional.

Desse modo, improcede a alegação de que o Superior Tribunal de Justiça extrapolou no exame do recurso, uma vez que, no conhecimento do especial, na perspectiva do art. 105, *a, b e c*, da Constituição Federal, não existe vedação para apreciar, *incidenter tantum* frente à Constituição, a aplicação das normas infraconstitucionais. Pois,

“... O controle incidental de constitucionalidade é difuso entre todos os órgãos do Poder Judiciário, pois se trata de atividade — no dizer de Alfredo Buzaid — co-natural com a função de interpretar e aplicar o direito em cada caso concreto (Da ação direta. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 39).

Esse pronunciamento declarativo da invalidade ou da ineficácia, restrito à espécie submetida a julgamento, decorre, de um lado, da noção de Constituição rígida e, de outro, da função do Judiciário de pronunciar o direito aplicável ao caso concreto.

No sistema brasileiro, o direito positivo não atribui a uma instância diversa o exame e a decisão a respeito do seu conflito entre norma inferior e a constituição, cabendo ao próprio órgão judicial competente para a execução da norma a apreciação de sua legitimidade constitucional. Se existe uma pirâmide de normas — observa Kelsen —, o sentido de obrigatoriedade da norma e sua aplicação está na conformidade dela com a norma suprema, de sorte que, *no silêncio da lei, la teoria no puede llegar a otro resultado que este; aquel que há de ejecutar la norma, há de examinar y decidir también si es o no una norma regular y, por tanto, ejecutable*. (Teoria generale del Estado. Barcelona: Labor, 1934, ps. 374/375).

O que não pode o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, é decidir a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário. Não há, contudo, nenhuma restrição a que aquele Egrégio Tribunal aprecie matéria constitucional que entender conveniente à própria decisão do recurso especial” (Reclamação nº 324-8 — STF — Rel. Min. Carlos Madeira — in DJU de 09.03.90, p. 1.607”).

Em relação à suscitada **omissão**, eis o pedido:

“... seja declarada a culpa concorrente e que se repartam os prejuízos, conforme fixação por Vossa Excelência, tendo em vista a parcela de participação culposa dos embargados, como também a delimitação da liquidação de sentença por artigos” (fl. 1.019, *in fine*).

A bem ver, destacada a parte dispositiva do voto condutor (fl. 1.007), reconhecida está a responsabilidade civil do Estado, ficando desabrigada a acenada participação culposa dos adquirentes de terras a *non domino*. Logo, nitidamente, a pretensão do embargante, via oblíqua, com o reexame, levaria à modificação do resultado do julgamento, nos embargos declaratórios, somente admitida no pódio da excepcionalidade; no caso, inócurre.

Finalmente, a propósito de pretendida delimitação da “liquidação por artigos”, argüida pelo Estado do Paraná, apesar de escapar ao timbre de “omissão”, constituindo inovador pedido, a tempo e modo, não efetivado na instância *a quo*, permite relemburar que a sentença de primeiro grau, sem inconformismo da parte, estabeleceu que ela se operaria **por artigos** (fls. 506). No segundo grau de jurisdição, seja porque não constituía objeto da apelação, quer por adequar-se ao caso, no primeiro e segundo julgamentos, no particular, a sentença não foi alterada (fls. 690/760). Os recursos que se sucederam, a respeito, nada pediram.

Demais, apenas para comentar, na espécie, albergando a condenação à reparação de danos patrimoniais efetivamente sofridos e perdas ocorridas, inexistente anterior convenção das partes para o **arbitramento** (art. 606, I e II, CPC), sem modificação de específica determinação de ser o título judicial liquidado **por artigos** (art. 608, CPC), obviando-se a atenção ao art. 608, Código referido, diferentemente não poderá ser processado. Em suma, segundo a regra do art. 583, CPC, certo que não fixados o valor ou valores da condenação, a “liquidação por artigos” corresponde ao julgado — no pormenor, irrecorrido.

Nessa esteira, em relação aos embargos do Estado do Paraná tanto quanto à prenunciada responsabilidade civil ou da forma de liquidação, descabendo a inovação sobre a participação concorrente ou culposa dos recorrentes (evidente alteração ou modificação do julgado), ressaindo que não se confundem essas averiguações com a **omissão** contemplada no art. 535, CPC, não merecem prosperar.

Examinando os embargos de **Anselmo Machado Dias e outros**, figurando nos autos como recorrentes (fls. 1.022 a 1.025), sob o enfoque de “dúvida”, pediram seja declarado:

“a) a reparação pelos danos patrimoniais efetivamente sofridos, consistem na restituição do valor da terra nua, cujo valor a ser apurado em liquidação de sentença, será o da data da perícia, acrescida da correção monetária, a partir da data do laudo;

b) os juros moratórios legais incidem a partir do trânsito em julgado do título judicial, consistente de decisão proferida no processo de conhecimento; e

c) o percentual dos honorários advocatícios é o mesmo fixado na respeitável sentença de primeiro grau” (fls. 1.022 a 1.025).

Registre-se, por oportuno. Nesta instância, o recurso foi provido, ficando reconhecida a responsabilidade civil do Estado, homenageando-se “o princípio universal de que quem causa dano a outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo. Avalia-se não o alegado lucro que poderia ter o comprador, mas a verdade de que sofreu danos reais e perdas possíveis” (fls. 992 a 1.007). Estampa-se, pois, que o julgado do Egrégio Tribunal *a quo*, desenvolvido com entendimento contrário, salvo com as modificações ocorridas nos sucessivos recursos (fls. 690 e 760), restou vencido, revigorendo-se o núcleo básico do *decisum* condenatório (fl. 506). De avante, ainda que me pareça inexistir “dúvida” objetiva, mais para explicitar, deixo anotado que a reparação, considerada a terra nua, hospeda “os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas ocorridas com o que os recorrentes deixaram de lucrar, mais os juros moratórios legais (a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Corte) e a correção monetária (Lei 6.899/81)”. Os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor da condenação, tal como estabelecido anteriormente (fl. 690).

Tudo o mais (*dies a quo* dos juros, correção monetária, etc.), sob pena de suprimir as instâncias ordinárias ou porque foi tangenciado nos recursos ou mantido nos antecedentes, refogem destes embargos.

Pelo fio de toda a exposição, ausente razão excepcional, descabível o efeito modificativo do resultado do julgamento, quanto à omissão, rejeitando os embargos, por contingente parcial cativo a dúvidas, deles conheço para conformar as diretrizes básicas da “liquidação por artigos”, atrás explicitadas.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.069-0 — PR — (90.0448-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Embte.: O Estado do Paraná. Proc.: Júlio César Ribas Boeng. Embdos.: Anselmo Machado Dias e outros. Advogados: Roberto Rosas e outros. Embtes.: Anselmo Machado Dias e outros. Advogados: Roberto Rosas e outros. Embdo.: O Estado do Paraná. Proc.: Júlio César Ribas Boeng.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos do Estado do Paraná e deu parcial provimento aos embargos de Anselmo Machado Dias e outros (em 15.02.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 6.339-0 — SP

(Registro nº 90.121957)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrentes: *Hortulano Constante Martins e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Sandra Regina dos Santos T. Pinto e outro, e José Pekny Neto e outro*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

I — Embargos declaratórios que se acolhem, conferindo aos mesmos efeitos modificativos, em razão de configurada a decisão *ultra petita*.

II — Acórdão que se esclarece nos termos do voto dos embargos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARGIA VIEIRA, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: A Fazenda do Estado de São Paulo, irresignada com a decisão que deu parcial provimento a recurso especial interposto por HORTULANO CONSTANTE MARTINS e outros, opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, alegando para tanto, o seguinte:

“A respeito, o Exmo. Sr. Ministro Relator, em seu voto, acentou que:

‘Como todos viram fiz questão de destacar o inteiro teor do recurso especial, onde se vê que o fundamento do mesmo é o art. 105, inciso III, letras *a* e *b*, da Constituição.

.....
Quanto ao fundamento da letra *a* do permissivo constitucional, não conheço do recurso.’

.....
‘Também não conheço do recurso pelo fundamento da letra *b*, do permissivo constitucional, mas conheço do recurso pela letra *c* para dar-lhe provimento ...’.

Ora, como evidenciado no trecho supratranscrito do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, não houve recurso com fundamento na letra *c* mas apenas com relação às letras *a* e *b* do art. 105, III, da Lei Maior, ocorrendo, portanto patente **contradição** entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, quando conheceu do recurso, pela letra *c* para dar-lhe provimento, a fim de garantir aos autores o direito ao benefício no período verificado entre a data da edição da LC Estadual 467/86 e a LC Estadual 535/88.

Encontra, assim, caracterizada a situação prevista no art. 535, I, do Código de Processo Civil, ou seja, de cabimento de embargos de declaração quando há no acórdão contradição.

Releva notar, conforme entendimento esposado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos declaratórios, como no caso vertente, podem ter efeito modificativo. De fato:

‘Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão, cujo cumprimento imponha necessariamente a alteração de seu dispositivo’ (acórdão unânime da 1ª Turma do STF, de 18.04.78, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, *in* RTJ 86/359).

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem provido embargos de declaração inclusive para efeitos modificativos (cf. REsp 5.163-SP (90.9320-1) — Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.91; REsp nº 7.705-SP (91.13595) — Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10.06.91, página 7.840)” folhas 1.102/1.103.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Tem razão o embargante.

Na realidade, o recurso fora fundamentado e enquadrado tão-somente nas hipóteses previstas nas letras *a* e *b* do permissivo constitucional.

A decisão, ao estender vantagens funcionais, embasada na hipótese contemplada pelo permissivo contido na letra *c*, do art. 105, da CF; ultrapassou os limites do pedido, configurando decisão *ultra petita*.

Assim sendo, conferido aos declaratórios o efeito modificativo, acolho-os para esclarecer que a decisão postada no acórdão embargado fica restrito ao não conhecimento do recurso pelas letras *a* e *b*, afastada a análise pelo fundamento da letra *c*.

Resta ementado o acórdão nos seguintes termos:

“Administrativo. Funcionalismo do Estado de São Paulo. Gatilho salarial.

I — A legislação federal, sobre o reajustamento de salários e vencimentos não é aplicável ao servidor estadual.

II — Ausência de pressupostos a dar suporte ao conhecimento do recurso especial.

III — Recurso não conhecido.”

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios na forma acima exposta.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp (EDcl) nº 6.339 — SP — (90.0012195-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Embdos.: Hortulano Constante Martins e outros. Advs.: João Saraiva Lima e Sandra Regina dos Santos T. Pinto e outro.

Decisão: Após o voto do Exmo. Ministro-Relator, recebendo os embargos, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Garcia Vieira, pediu vista o Exmo. Ministro Demócrito Reinaldo. Aguarda o Exmo. Ministro Gomes de Barros (em 12.02.92 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

VOTO — VISTA

(VOGAL)

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, pedi vista dos autos na pressuposição de que a este caso se aplicasse a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, reexaminando, verifiquei que essa Súmula não é pertinente à matéria.

Concordo, pois, inteiramente, com o voto do eminente Ministro-Relator.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp (EDcl) nº 6.339 — SP — (90.0012195-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Embdos.: Hortulano Constante Martins e outros. Advs.: João Saraiva Lima e Sandra Regina dos Santos T. Pinto e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade acolheu os embargos (em 17.02.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

